



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL DR. JENILSON LEITE

PROJETO DE LEI N 209 / 2019

*1º Subrel. de Ativ. Legislativa
PL 209/2019
12.12.2019
Assinado*

“Dispõe sobre a vedação de cobranças retroativas numa mesma fatura de energia elétrica na zona rural.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A empresa concessionária fornecedora de energia elétrica no Estado do Acre fica impedida de realizar a cobranças retroativas, na mesma fatura, da zona rural do Estado do Acre.

Art. 2º. A empresa concessionária fornecedora de energia elétrica deverá efetuar os cálculos mensalmente através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo.

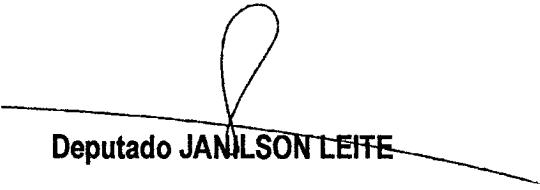
Parágrafo único. Diante da inviabilidade da leitura do aparelho medidor de aferição de consumo de energia elétrica em determinada localidade rural, na emissão da fatura posterior, deve-se desmembrá-la para garantir ao consumidor os descontos da taxa mínima do ICMS, que segue:

- 0 a 100 kWh está isento da cobrança do ICMS;
- 100 a 140 kWh, cobrança de 17% no ICMS;
- Acima de 140 kWh, cobrança de 25% do ICMS;

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
23 de Outubro de 2019.


Deputado JENILSON LEITE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa resguardar primeiramente ao consumidor, onde inúmeros estabelecimentos rurais são enviados a fatura apenas uma vez por ano, fazendo a cobrança retroativa das faturas anteriores, PERDENDO O CONSUMIDOR O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS POR CONSUMO MÍNIMO.

Tal precedente traz para cada imóvel uma dor de cabeça sem limites visto que a concessionária, não atua de forma clara e concisa, levando o consumidor a prejuízos financeiros os quais apenas em juízo podem ser contestados.

Além do alto custo da energia elétrica em nosso Estado, que já gera danos ao consumidor, a concessionária de energia consegue ir mais longe, e vem causando inúmeros prejuízos aos já calejados consumidores. Diversos consumidores procuraram os órgãos de defesa do consumidor para reclamar sobre os valores cobrados na fatura de energia elétrica, haja vista que o consumo registrado aumentou abruptamente e injustificadamente.

Tais consumidores relatam que procurando a concessionária de energia elétrica, na tentativa de resolver o problema, esta alegou que devido a problemas na hora da leitura do consumo de meses anteriores, impedimento ou qualquer outro fator, a cobrança era em uma só conta de luz.

Tal situação é mais frequente com unidades consumidoras rurais e consumidores baixa renda, que, segundo informações, moram em locais de difícil acesso o que prejudica a leitura regular mensal, sendo feita a cobrança da taxa mínima, e posteriormente enviam uma conta em valor exorbitante – ÚNICA FATURA – que representa o acúmulo do consumo de todo período não lido.

Assim, tem-se que o consumidor em um único mês recebe fatura de energia elétrica em valor muito superior ao normalmente pago por este, e se não efetivar o pagamento tem sua energia cortada, e o nome inserido no cadastro de mau pagador.

Com efeito, o consumidor deve questionar a correção da aferição mensal de energia exorbitante, na medida em que compelir o usuário a pagar em uma única fatura o consumo não lido dos meses anteriores, sob pena de sofrer as sanções decorrente da mora, quais sejam, corte da energia elétrica e inserção nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se arbitrário.

É crível que, embora a cobrança retratar consumo efetivo de energia elétrica do usuário configura abuso o resgate desses valores em uma única fatura. Desse modo, deve o consumidor questionar a referida cobrança para que seja desmembrada a referida fatura, sendo cobrado o consumo do mês de referencia, distinto do consumo remanescente.

Outrossim, denota-se que o consumo acumulado, representa débitos pretéritos, portanto, não pode acarretar a suspensão do serviço, já que não é possível a suspensão do fornecimento de energia ou de qualquer outro serviço essencial ou equiparado a este, por débitos pretéritos, sendo que tal procedimento contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que veda tal expediente para cobrar débitos pretéritos.



Assim sendo com a aprovação desta Lei muitos consumidores terão a garantia de uma conta de fomecimento da energia elétrica com o consumo real.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
23 de Outubro de 2019.

Deputado JANILSON LEITE